



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16542.000153/2002-30
Recurso nº 16.542.000153200230 Voluntário
Acórdão nº **3403-002.884 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de março de 2014
Matéria IPI - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - CRÉDITO DE TERCEIROS
Recorrente ARQUIPÉLAGO TURISMO SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/01/2002

PEDIDO DE PARCELAMENTO. RECURSO VOLUNTÁRIO. DESISTÊNCIA.

A inclusão dos débitos objeto de pedido de compensação em programa de parcelamento, em qualquer de suas modalidades, implica desistência de recurso voluntário interposto.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Antônio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Antônio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Rosaldo Trevisan, Domingos de Sá Filho, Ivan Allegretti e Marcos Tranches Ortiz.

Relatório

Refinadora Catarinense SA formulou, em 02/04/2002, 02/04/2002, 21/08/2002, 21/08/2002, 12/09/2002, 14/06/2002, 12/04/2002 e 15/05/2002, os pedidos de fls.

02, 04, 441, 442, 453, 454 e 455, pretendendo compensar crédito próprio com débitos de Arquipélago Turismo SA, com apoio em medida liminar deferida em ação judicial. A autoridade administrativa não homologou a compensação, sob o argumento de inexistência de direito creditório e de inocorrência de homologação tácita.

Em Manifestação de Inconformidade, o requerente controverteu as seguintes razões:

- a) insubsistência da decisão por inobservância ao devido processo legal e ao direito de petição.
- b) necessidade de observância da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em função da presença dos requisitos previstos no Código Tributário Nacional;
- c) homologação tácita das declarações de compensação;
- d) decadência do direito de constituição do crédito tributário.
- e) nulidade do despacho decisório recorrido pela afronta aos critérios processuais administrativos e ao princípio da motivação.
- f) prevalência do princípio da segurança jurídica, na medida em que os pedidos de compensação foram formulados sob a égide da medida liminar concedida nos autos do mandado de segurança nº 2001.51.01.0063355.

A 2ª Turma da DRJ/RPO julgou a reclamação improcedente. O Acórdão nº 14-037.095, de 28 de março de 2012, fls. 504 a 508, teve ementa vazada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS – IPI*

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

COMPENSAÇÃO INDEFERIDA.

A superveniente decisão judicial que fulmina os efeitos de liminar em Mandado de Segurança autorizadora de compensação, uma vez declarada a inexistência de crédito, o indeferimento da compensação e a cobrança do débito declarado em DCTF se mostra absolutamente legítima.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão da 2ª Turma da DRJ/RPO. O arrazoado de fls. 513 a 515, após síntese dos fatos relacionados com a lide, oferece exceção de parcelamento dos débitos opostos na compensação não homologada. Diz instruir a peça recursal com os seguintes documentos:

- a) Anexo I – requerimento protocolado junto à PFN
- b) Anexo III – requerimento de desistência de impugnação ou recurso administrativo;

- c) Anexo IV – pedido de utilização de créditos decorrentes de prejuízos fiscais ou base de cálculo negativa de CSLL, e;
- d) Anexo Único – pedido de utilização de créditos decorrentes de prejuízos fiscais ou base de cálculo negativa de CSLL.

Pede provimento ao recurso.

O processo administrativo correspondente foi materializado na forma eletrônica, razão pela qual todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo eletrônico.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Nos termos do § 2º do art. 78 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RI/CARF, com as alterações introduzidas pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010–DOU de 22.12.2010, o pedido de parcelamento, em qualquer de suas modalidades, importa desistência do recurso.

Considerando que o recorrente ofereceu exceção de parcelamento dos débitos opostos na compensação não homologada, voto por que não se conheça do recurso voluntário.

Sala de sessões, em 27 de março de 2014



Alexandre Kern